

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNOR

MINUTA

LEI Nº XXXX, XX DE XXXXX DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL, PARA APOIO A PROJETOS CULTURAIS E DOAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA, DE RECURSOS, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR AS ATIVIDADES CULTURAIS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Lei de Incentivo Cultural de Alagoas, tendo como objetivos apoiar programas, projetos e ações que visem:

- I – contribuir para facilitar para o livre acesso a todos os meios necessários às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística alagoana, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura alagoana;
- V – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico de Alagoas;
- VI – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- VII – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural; e
- VIII – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas áreas de:

- I. Artes Cênicas (Teatro, Dança e Circo);
- II. Artes Visuais, Arte Digital e Fotografia;
- III. Artesanato;
- IV. Arquivos, Patrimônio Material, Imaterial;
- V. Cultura Afro-brasileira;
- VI. Cultura Popular;
- VII. Design;
- VIII. Instituições culturais como Museus;
- IX. Livro, Leitura e Literatura;
- X. Moda;
- XI. Música;

Art. 3º - Para as finalidades previstas no Art 1º serão concedidos anualmente o percentual o limite de X% (X por cento *definição pela Secretaria de Estado da Fazenda – A proposta da SUFAPC/SECULT é de 1,0% da arrecadação*) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, sendo obrigatória a concessão de, no mínimo, 0,5% da referida arrecadação para patrocínio a projetos culturais ou doação ao Fundo Estadual de Cultura.

Art. 4º - O Incentivo previsto o Artigo 1º será destinado à empresa contribuinte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no Estado de Alagoas – ICMS-AL, com a finalidade de patrocínio a projetos culturais e doação Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais – FDAC.

I - É considerado patrocínio a transferência de recursos financeiros para projeto cultural previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura-SECULT/AL;

II - É considerada doação a transferência de recursos financeiros para o Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais-FDAC.

Dos Limites

Art. 5º - Observado o percentual previsto no art. 3º desta Lei destinado ao patrocínio de produções culturais, o benefício fiscal concedido à empresa obedecerá aos seguintes limites:

I - 10% (dez por cento) do valor do ICMS recolhido no ano anterior, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II - 7% (sete por cento) do valor do ICMS recolhido no ano anterior, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - 4% (quatro por cento) do valor do ICMS recolhido no ano anterior, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II desta Lei.

Do Patrocínio a Projetos Culturais

Art. 6º - Os projetos culturais submetidos à Secretaria de Estado de Cultura para patrocínio através do incentivo fiscal deverão ser apresentados por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, domiciliada ou estabelecida no Estado de Alagoas, no mínimo há um ano.

Parágrafo primeiro - O resultado da avaliação previsto no caput deste artigo será publicado no DOEAL e terá validade de 02 (dois) anos para início da captação.

§ 2º - Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação arbitrária quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 7º - Ficam definidos os percentuais, mínimo e máximo, de benefício fiscal para patrocínio a projetos culturais, na forma desta Lei, de acordo com o atendimento aos objetivos previstos no art. 5º e aos critérios de avaliação estabelecidos através de regulamentação específica:

I - O valor máximo de benefício fiscal concedido à empresa patrocinadora será de 80% (oitenta por cento) da cota de patrocínio que pretende realizar.

II - O valor mínimo de benefício fiscal concedido à empresa patrocinadora será de 40% (quarenta por cento) da cota de patrocínio que pretende realizar.

Parágrafo Único - A empresa patrocinadora deverá contribuir com recursos próprios, a título de contrapartida, no valor correspondente à integralização de 100% da cota de patrocínio que pretende realizar.

Art. 8º - Será vedada a concessão de benefício fiscal a empresas exclusivamente patrocinadoras de projetos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - Projetos que se caracterizem como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras;

II - Projetos apresentados por sócios ou administradores, seus ascendentes ou descendentes, coligadas, associadas ou controladas da empresa patrocinadora.

III - Projetos que estimulem a intolerância, o ódio racial ou religioso, a discriminação de qualquer tipo, em especial a discriminação de sexo e de LGBTs.

Art. 9º – Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, composta de forma paritária por membros do governo e da sociedade civil, com as atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único - Os membros representantes da sociedade civil serão selecionados conforme regulamento estabelecido pela Secretaria de Estado da Cultura-SECULT/AL.

Art. 10º - Os procedimentos de apresentação, avaliação, acompanhamento de projetos, crédito de benefício fiscal e prestação de contas serão definidos através de regulamentação específica.

Da Doação ao Fundo Estadual de Cultura

Art. 11º - A doação de que trata o inciso 2º do art. 4º será feita através de transferência de recursos financeiros ao Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais – FDAC, com a finalidade de apoio a programas e projetos culturais.

Art. 12º - A empresa contribuinte poderá realizar a doação de recursos financeiros ao FDAC de Cultura dentro dos limites previstos nos incisos do art. 5º.

Parágrafo Único - Será concedido às empresas doadoras o valor de benefício fiscal correspondente a 100% da cota de doação realizada.

Art. 13º - As empresas doadoras poderão vincular suas marcas às ações institucionais e promocionais de divulgação do Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais – FDAC.

Art. 14º. O incentivador ou o produtor cultural que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, respondendo ainda pelas sanções legais cabíveis (civil, penal ou tributárias), a serem tomadas pela Secretaria de Estado da Cultura. Ficando o proponente, pessoa física representante legal e a pessoa jurídica, inabilitados por três anos a concorrer com projetos para qualquer modalidade de incentivo, fomento ou captação na Secretaria de Estado da Cultura/SECULT.

Art. 15º. O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias o contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, XX de XXXXX de
2017

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador de Alagoas